SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001665-58.2018.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Michel Haddad
Requerido: Allianz Seguros S/A
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

MICHEL HADDAD ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS em face de ALLIANZ SEGUROS S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

O requerente, ar4gumenta ter contratado com a Suplicada um SEGURO FLORESTA para cobertura de incêndios e ventos fortes que pudessem afetar sua plantação de eucaliptos (existente na propriedade agrícola, Sítio Retiro Nossa Senhora Aparecida. Pagou o prêmio, no importe de R\$ 5.148,12, parceladamente, mas na sequência, a Seguradora informou ter cancelado o referido seguro. Pediu a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, visando a manutenção do seguro firmado até decisão final. Por fim, pediu a procedência do pedido contido na portal para o fim de que o SEGURO FLORESTA que firmou com a ré seja mantido até seu vencimento, ou seja, 19/07/2018 e alternativamente, pediu caso o cancelamento seja mantido, que a ré seja condenada a devolver todas as parcelas pagas a título de prêmio.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/22).

Pela decisão de fls. 31 foi deferida a tutela antecipada, determinando que a ré restabeleça o contrato de seguro entabulado com o autor, com observância de todos os termos contratados.

A requerida peticionou a fls. 35/36 informando ter restabelecido a apólice e pela petição de fls. 54 juntou aos autos boletos referentes a reativação, esclarecendo que cabe ao requerente efetuar o pagamento do prêmio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na sequência, ofereceu defesa (fls. 59/73). Alegou que o seguro contratado pelo autor conta com uma parte do prêmio subvencionada pelos governos federal e estadual (textual de fls. 60). Esclareceu que em caso de plantação de eucalipto existe subvenção federal, no valor de 45% do valor do prêmio, limitado a R\$ 24.000,00 e subvenção estadual de 50% do valor do prêmio, também limitado a R\$ 24.000,00. Ponderou que o requerente foi informado de que a subvenção federal foi devidamente quitada e que a subvenção estadual encontrava-se em aberto, devendo o requerente efetuar o pagamento, solicitado na sequência o reembolso da Fazenda Estadual (conforme fls. 61) . Alegou que a responsabilidade pelo cadastro da subvenção é do requerente e não dela requerida como mencionado pelo autor. Pediu a improcedência da ação e a revogação da liminar. Juntou os documentos de fls. 74/137.

Sobreveio réplica a fls. 144/147. Alegou o autor que não recebeu nenhuma informação a respeito do não pagamento da subvenção do Estado de que era sua a obrigação de fazê-lo.

Instadas a especificar provas, a requerida pediu o julgamento antecipado da LIDE (fls. 152/154) o mesmo ocorrendo com o requerente a fls. 155/156.

É o relatório.

DECIDO.

Na própria inicial o autor admite que a maior parte do prêmio referente ao seguro contratado seria subvencionada.

Argumenta ter quitado a sua parte de R\$ 5.148,12 (de um total de R\$ 18.720,44) e que cabia a ré obter as subvenções para o restante (R\$ 8.424,20 do Governo Federal e R\$ 5.148,12 do Governo Estadual).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal argumento, todavia, não prospera.

Somente faz jus a subvenção a produtor rural cadastrado nos órgãos Federal e Estadual competentes; para tanto deve ele cumprir determinadas regras, dentre as quais não estar devendo tributos nas duas esferas de competência.

Tanto a lei 11.244 de 21/10/2002 (Estadual) como a Lei 10.823 de 19/12/2002 (Federal) deixam evidenciado que para fazer jus a subvenção do prêmio em seguros como o contratado, é de rigor que o "proponente" cumpra uma série de requisitos prévios.

Assim, me parece claro que é dele a responsabilidade pela concretização da liberação dos numerários a sociedade autorizada a operar o seguro, no caso, a ré.

Como se tal não bastasse no texto complementar da apólice encaminhada ao autor foi lançado alerta específico (e destacado) indicando que o valor integral mencionado na apólice, seja ela a título de prêmio de subvenção federal ou não, será cobrado integralmente do segurado caso referido subsídio não seja criado ou pago pelo Governo Federal, até o vencimento das respectivas parcelas, ou ainda se o produtor não tiver direito ao benefício nos termos da lei.

Ou seja: a obtenção do subsidio é na verdade ônus do produtor e a falta de pagamento do prêmio até o seu vencimento acarretará o cancelamento da apólice e perda da cobertura securitária.

Destarte e não havendo nos autos prova a cargo do autor a respeito da quitação do prêmio que seria, e não foi subsidiado pelo Estado, não há como ser acolhido o reclamo contido na portal.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR.**

Ante a sucumbência fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida que fixo, por equidade, em 20% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA